

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A ilustríssima comissão de licitação

À Empresa DR LINK COMERCEIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.876.995/0001-78, com sede na Rua Américo Siqueira, nº 121, Campo Grande, Cariacica - ES, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Dionizio Gomes Junior, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1823673 SSP ES e CPF nº 099.355.797-00, vêm respeitosamente, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e no item 14 do Edital apresentar RECURSO contra a decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da DR Link e posteriormente aceitar a proposta da Osiris no processo 057/2020, Edital 7/2021, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2. RESUMO DOS FATOS

Após a fase de lances a DR Link ofertou o menor preço para prestação do serviço, entretanto teve sua proposta desclassificada por não enviar todos os documentos de habilitação. Ao convocar o segundo colocado, o pregoeiro aceitou os documentos anexados e a declarou vencedora, mudando o critério de exigências, uma vez que, a Osiris deixou de apresentar prospectos do sistema de gerenciamento e de abertura de chamados, também exigidos.

Manifestamos intenção de recurso: "A diligência solicitada pela Osiris e atendida pela comissão é o mesmo recurso solicitado pela DR Link. Os itens que a Osiris deixou de apresentar e terá oportunidade de apresentar na prova de conceito se estende também a nós. Nosso recurso anterior também não foi julgado pelo seu mérito de defesa, tampouco FOI APRECIADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE. O Certame deve seguir o princípio da igualdade e os Tribunais recomendam não recusar intenções de recurso"

#### 3. RAZÕES DO RECURSO

Consta na ata do certame as 14:03:57 do dia 09/04/2021

"Recusa da proposta. Fornecedor: DR LINK COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 28.876.995/0001-78, pelo melhor lance de R\$ 64.900,0000. Motivo: Não atendeu ao Edital em seus requisitos constantes nos itens 12.1.9.2 e 12.1.9.3. 12.1.9.2, quais sejam: Declaração elaborada pela licitante de que todos os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso; e Apresentação de Catálogos e Manuais Técnicos dos equipamentos e sistemas ofertados"

Na decisão do pregoeiro, no primeiro recurso da DR Link, foi averiguado pelo chefe do setor demandante, sr. Willian Santos, que a Osiris não apresentou os catálogos/prospectos dos softwares de gerenciamento outsourcing e de abertura de chamados. A decisão da CPL foi pela revogação do certame.

Posteriormente, essa revogação foi anulada com base no item 18 do Edital "PROVA DE CONCEITO", e pela possibilidade de realizar diligências para sanar a falta de documentos de habilitação por parte da Osiris, ou seja, será permitida ao licitante classificado EM SEGUNDO LUGAR, a oportunidade de demonstrar na prova de conceito que atende todas as exigências do Edital.

##### 3.1. Do não cumprimento ao item 12.1.9.1.2:

Não disponibilizamos todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados:

3.1.1. Contratos, ordem de serviço, notas fiscais, ou publicação não estão especificados na relação de documentos da Lei 8.666/93 e existem várias jurisprudências contrária a desclassificação de licitantes por esse motivo. Caso a CPL tenha alguma dúvida quanto aos atestados apresentados, basta realizar a diligência para esclarecer.

3.1.2. Apresentamos vários atestados de capacidade técnica, de diversos Órgãos Públicos e Empresas privadas, são eles: Superintendência Estadual do Ministério da Saúde do ES, Superintendência Regional de Saúde de Vitória, Rádio e Televisão do ES, Instituto da Previdência de Cariacica, Companhia Nacional de Abastecimento, Rede Farmes e Voldiesel.

3.1.3. Para os contratos com Órgão Públicos anexamos as respectivas publicações em Diário Oficial.

##### 3.2. Do não cumprimento ao item 12.1.9.2:

Dá não apresentação da declaração de equipamentos novos e de primeiro uso:

3.2.1. No Edital constam 5 (cinco) modelos de declaração nos anexos, que são:

a) Anexo VI "declaramos que se selecionada pelo CRM-ES, a empresa está apta a fornecer o Objeto do presente Processo, logo após receber a Ordem de Serviço"

b) Anexo VIII "declaro estar ciente e de acordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpro plenamente os requisitos de habilitação referente ao prego em epígrafe"

c) Anexo IV "Declaramos em que não possuímos em nosso quadro de pessoal empregados com menos de 18 (dezoito) anos..."

d) Anexo V "Declara, sob pena da Lei, ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos da Legislação Vigente..."

e) Anexo VII "declaramos a inexistência de fato superveniente à emissão das certidões apresentadas, impeditivo de habilitação..."

3.2.2. Além de não constar o modelo de declaração para equipamento novo e de primeiro uso, esta exigência é contemplada nas declarações dos anexos VI e VIII (que foram anexadas por nós), ou seja, declaramos estar apta a fornecer o objeto, que estamos cientes das exigências e que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação (sejam eles quais forem) OU SEJA, ENTREGAREMOS EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO.

3.2.3. Por se tratar de documento complementar, uma vez que, este documento não está relacionado na Lei 8.666/93, e que as declarações dos anexos VI e VIII atendem essa exigência. Tal documento, também, poderia ser requisitado na diligência ou na PROVA DE CONCEITO.

3.3. Do não cumprimento ao item 12.1.9.3:

Não anexamos os prospectos dos equipamentos e softwares no lançamento inicial da proposta.

3.3.1. Nos certames para prestação de serviço a especificação da marca/modelo dos equipamentos a serem disponibilizados normalmente é exigido somente ao licitante vencedor, após encerramento da fase de lances, O QUE O FIZEMOS.

3.3.2. Se para o licitante classificado em SEGUNDO LUGAR, os prospectos dos softwares serão aceitos e avaliados na PROVA DE CONCEITO, os prospectos dos equipamentos também devem ter o mesmo tratamento, visando a imparcialidade perante os licitantes.

3.3.3. Cabe destacar que os equipamentos a serem disponibilizados pela DR Link são superiores aos ofertados pela Osiris, e ainda ofertamos menor preço, sendo assim o licitante vencedor do certame.

3.4. Considerações quanto aos motivos de desclassificação da DR Link:

É cediço que, nos termos dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 (seção II - Da Habilitação), da Lei 8.666/93, não são exigidos (na fase de lançamento da proposta inicial) nenhum dos documentos que resultaram na desclassificação da DR Link, sendo assim, tais documentos serão tratados como DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

É nessa linha a previsão do § 9º do art. 26 do Decreto n. 10.024/2019, cuja redação é a seguinte: "Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários a confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento da fase de envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38"

"Art. 38 § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput"

Até porque esses documentos NÃO ESTÃO LISTADOS nos documentos de habilitação incluídos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. Frisa-se, a Lei é TAXATIVA e NÃO CONTEMPLA a necessidade de envio dos documentos que resultaram na desclassificação do requerente. A jurisprudência do TCU, também, é uniforme nesse sentido e revela-se ILEGAL a exigência de tais documentos na fase inicial.

3.5. DILIGÊNCIA (art. 43, inciso VI, § 3º)

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Logo, conclui-se que o pregoeiro se PRECIPITOU ao desclassificar a DR Link, tendo em vista que, poderia solicitar tais documentos, considerados complementares, na fase seguinte a de lances.

Não se pode admitir, em qualquer hipótese, a inabilitação imediata do licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência, sobretudo quando se tratam de documentos complementares.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão da recorrente implicará prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibida administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

O prego eletrônico em questão tem apreço como critério de julgamento o "menor preço", especificamente do "menor valor por grupo/ lote" licitado, o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor, nesse caso a DR Link.

### 3.6. Da violação ao Princípio da Impessoalidade ou Igualdade:

O recurso da DR Link pretende reverter a decisão da CPL em desclassificá-la pela não apresentação de documentos COMPLEMENTARES, que seriam regularizados com a diligência, mas também requer tratamento igual aos demais licitantes, tendo em vista que, ao segundo colocado será permitido diligências e avaliações aos prospectos na PROVA DE CONCEITO.

Chama atenção que a comissão do referido pregão, que impossibilitou o requerente de juntar documentos complementares e não exigidos na Lei 8.666/93, que desclassificou a DR Link sem a realização de diligências (permitidas pela Lei), NÃO DESCLASSIFICOU A OSÍRIS, NO ITEM 12.1.9.3, o mesmo utilizado para desclassificar a requerente.

Vejamos o texto do item 12.1.9.3: Apresentação de catálogos ou manuais técnicos dos equipamentos E SISTEMAS OFERTADOS que deverão comprovar o atendimento INTEGRAL às exigências desse edital e seus anexos.

FRISA-SE: A comissão desclassificou a DR Link também pelo item 12.1.9.3, mas a Osiris NÃO APRESENTOU OS CATÁLOGOS OU MANUAIS TÉCNICOS DOS SISTEMAS de gerenciamento de outsourcing e abertura e acompanhamento de chamados, ENTRETANTO NÃO FOI DESCLASSIFICADA, fato constatado pelo sr. Willian Santos.

### 3.7. Excesso de formalismo nas licitações:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizagens”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

ESTE ACÓRDÃO ORIENTOU A COMISSÃO A INDAGAR O LICITANTE QUE NÃO ANEXO A DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR MENOR DE 18 ANOS NO QUADOR DE EMPREGADOS, DOCUMENTO ESTE LISTADO NA LEI 8.666/93. LOGO, CONCLUI-SE QUE O MESMO PROCEDIMENTO DEVERIA SER ADOTADO, AINDA MAIS, COM DOCUMENTOS QUE NÃO ESTÃO RELACIONADOS NA LEI.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a INCIDÊNCIA DE BURLA à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

### DO PEDIDO:

Considerando:

1. Que os documentos que resultaram na desclassificação da requerente não constam no rol de documentos elencados na Lei 8.666/93, por isso são considerados DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, ou seja, são esclarecidos através de DILIGÊNCIA, conforme orienta várias decisões judiciais e decretos;
2. Que a exigência da apresentação dos contratos que fundamentam os atestados de capacidade técnica é ilegal e também pode ser sanada com a diligência;
3. Que a declaração de fornecimento de equipamentos novos e de primeiro uso, também é contemplada nas declarações do anexo VI e VII, também pode ser solucionada com diligência, bem como atestada na PROVA DE CONCEITO, onde apresentaremos a Nota Fiscal de compra dos equipamentos;

4. Que a PROVA DE CONCEITO permitirá ao licitante classificado EM SEGUNDO LUGAR apresentar prospectos dos softwares de gerenciamento de outsourcing e abertura de chamado (documentos complementares), também permita ao PRIMEIRO COLOCADO apresentar prospectos dos equipamentos e softwares não apresentados na proposta inicial, mantendo assim a imparcialidade do certame;

5. Que caso não seja revertida a desclassificação da DR Link, a Osiris, também deverá ser desclassificada, já que não cumpriu o mesmo item da requerente (12.1.9.3). Se assim não o fizer, estará violando o Princípio da Igualdade, tendo em vista que ela não apresentou catálogo dos sistemas de gerenciamento de outsourcing e abertura/acompanhamento de chamados.

Diante do exposto, pugna-se pelo provimento do recurso a fim de que seja revertida a decisão de desclassificação da DR Link Comércio e Serviços Ltda.

---

DR LINK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME

**Fechar**